



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: UMA ANÁLISE DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS

CONCILIATION HEARING IN THE SMALL CIVIL COURT: AN ANALYSIS OF THE JUSTICE IN NUMBERS REPORT

Maini Dornelles¹

Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes²

Resumo: O Juizado Especial Cível está previsto na Lei 9.099/95, sendo orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, celeridade e informalidade, visando sempre que possível a conciliação entre as partes. A presente pesquisa objetiva fazer uma análise acerca da audiência de conciliação realizada no Juizado Especial Cível em âmbito estadual e verificar se de fato, tem sido garantida celeridade processual ao cidadão que aciona o Judiciário por meio do rito sumaríssimo. Assim, o presente trabalho apresenta a seguinte questão central enquanto norte investigativo: em que medida as audiências de conciliação realizadas no âmbito do Juizado Especial Cível têm contribuído para assegurar a celeridade processual e promover a solução consensual dos litígios, conforme os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95? A hipótese suscitada é que apesar da Lei 9.099/1995 determinar a obrigatoriedade das audiências de conciliação como instrumento voltado a garantia da celeridade e da solução consensual, verifica-se que, na prática, a realização de acordos ainda ocorre em proporção reduzida daquilo que se espera de um órgão que prima por um acesso à justiça rápido. Para desenvolver o trabalho foi utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral, onde será estudado o acesso à justiça, o juizado especial cível, para ao final chegar a uma específica e analisar a audiência de conciliação no âmbito do juizado especial cível; como técnica de pesquisa utilizou-se a bibliográfica. Ao final foi possível concluir que em que pese a Lei 9.099/95, apresente a audiência de conciliação como obrigatória, os índices de acordo são relativamente baixos, perfazendo uma média de 16% em comparativo com o número de processos ingressados.

Palavras-chave: acesso à justiça; conciliação; juizado especial cível.

Abstract: The Small Claims Court is established under Law No. 9.099/95 and is guided by the principles of orality, simplicity, promptness, and informality, aiming, whenever possible, at conciliation between the parties. This research aims to analyze the conciliation hearings held within the scope of the Small Claims Court at the state level and to verify whether procedural celerity has, in fact, been ensured for citizens who access the Judiciary through the summary procedure. Thus, the central research question guiding this study is: to what extent have conciliation hearings conducted within the Small Claims Court contributed to ensuring procedural speed and promoting the consensual resolution of disputes, in accordance with the

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II. Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos. Advogada, inscrita sob o nº de OAB/RS 112.231 E-mail: maini_md@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2511-4595>

² Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail isabeau.lobo@gmail.com



guiding principles of Law No. 9.099/95? The hypothesis raised is that, although Law No. 9.099/1995 establishes the mandatory nature of conciliation hearings as an instrument aimed at guaranteeing procedural celerity and consensual settlement, in practice, the rate of agreements remains lower than expected for a judicial body designed to promote swift access to justice. The study employed the deductive method, beginning with a general analysis of access to justice and the structure of the Small Claims Court, and concluding with a specific examination of conciliation hearings within this context. The research technique used was bibliographical. In conclusion, despite Law No. 9.099/95 establishing the conciliation hearing as a mandatory procedural step, the rate of successful agreements remains relatively low, averaging around 16% compared to the total number of cases filed.

Keywords: access to justice; conciliation; small claims court.

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis consistem em órgãos do Poder Judiciários voltados à ampliação do direito de acesso à justiça, cuja atuação se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes. Instituídos pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais representam um marco na democratização da justiça brasileira, ao proporcionarem um procedimento mais ágil e acessível, especialmente destinado às demandas de menor complexidade e de reduzido valor econômico.

A partir da utilização das audiências de conciliação nos procedimentos nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, o legislador buscou fortalecer a cultura da autocomposição e reduzir a excessiva litigiosidade que caracteriza o sistema judicial brasileiro. Diante disso, o presente artigo objetiva analisar se as audiências de conciliação realizadas nos Juizados Especiais Cível em âmbito estadual de fato asseguram a celeridade procedimental ao cidadão usuário, apresentando a seguinte questão a ser examinada: em que medida as audiências de conciliação realizadas no âmbito do Juizado Especial Cível têm contribuído para assegurar a celeridade processual e promover a solução consensual dos litígios, conforme os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95? A hipótese suscitada é que apesar da Lei 9.099/1995 determinar a obrigatoriedade das audiências de conciliação como instrumento voltado a garantia da celeridade e da solução consensual, verifica-se que, na prática, a realização de acordos ainda ocorre em proporção reduzida daquilo que se espera de um órgão que prima por um acesso à justiça rápido.

Para tanto, analisar-se-á, no primeiro momento, o direito de acesso à justiça destacando seus fundamentos constitucionais e sua relação com a efetividade da tutela jurisdicional, em



seguida, será abordada a estrutura e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, ressaltando seus princípios norteadores e a importância de sua atuação para a democratização do sistema de justiça. Por fim, será estudada a audiência de conciliação como etapa essencial do procedimento sumaríssimo, com especial atenção aos dados estatísticos apresentados pelo Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes ao desempenho conciliatório no âmbito estadual.

Em relação ao procedimento adotado para a realização do presente artigo, utilizou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o acesso à justiça e sobre a estrutura funcional dos Juizados Especiais Cíveis, para, em um segundo momento, analisar de forma específica a efetividade das audiências de conciliação realizadas nesse âmbito jurisdicional.

2. O NECESSÁRIO ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

Para compreender as contribuições que as audiências de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais oferecem ao efetivo acesso à justiça, faz-se necessário, antes de tudo, examinar o próprio direito de acesso à justiça e seus desdobramentos no contexto jurídico contemporâneo. Portanto, no presente tópico, abordar-se-ão análises conceituais acerca do direito de acesso à justiça, bem como sua relação com a efetividade da tutela jurisdicional.

Dito isto, quando se indaga acerca do que é o acesso à justiça, a Mauro Cappelletti e Bryant Garth, (1988, p. 12) entendem referido direito como o mais básico dos direitos humanos, que não se limita apenas à atuação do Poder Judiciário e à sua capacidade de proclamar direitos, especialmente quando se trata de um sistema jurídico moderno e igualitário. Isso porque é por meio³ desse direito que os cidadãos podem resguardar, proteger e também conferir efetividade a quaisquer garantias ou interesses que estejam ameaçados ou tenham sido violados. Desse modo, o acesso à justiça se apresenta como um elemento indissociável da cidadania e do constitucionalismo, servindo de fundamento para a consolidação e o fortalecimento do Estado de Direito (Economides, 1999, p. 62).

Nesse sentido, a conceituação do acesso à justiça revela que esse direito vai muito além da mera formalidade de recorrer ao Poder Judiciário, de modo que, como preceitua João Antônio Fernandes Pedroso (2011, p. 05), o acesso à justiça pode ser compreendido:

³ O que o conecta diretamente amplamente ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em condições iguais



[...] desde o conhecimento e a consciência do(s) direito(s), à facilitação do seu uso, à representação jurídica e judiciária por profissionais, designadamente advogados, bem como à resolução judicial e não judicial de conflitos, ou seja, ao acesso à pluralidade de ordenamentos jurídicos e de meios de resolução de litígios existentes na sociedade [...].

Diante da concepção ora exposta, depreende-se, conforme sustentam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08), que o acesso à justiça consiste tanto no método pelo qual os cidadãos alcançam resultados socialmente justos quanto no meio que lhes permite reivindicar seus direitos ou solucionar seus conflitos pela via estatal. Tal binômio estrutura-se sob a lógica de que todos devem ser tratados em condições de igualdade, com a efetiva produção de decisões socialmente justas.

A preocupação volta-se para o fato de que, por vezes, quando o cidadão se vê envolto em um processo judicial, seus direitos sejam sobrepostos por formalismos, para ao final o processo ter uma conclusão meramente formal e não um resultado pacificador dos conflitos, capaz de garantir justiça social (Morais; Spengler, 2019, p. 465). Nesse contexto, no Brasil, o acesso à justiça, que encontra guarida na atual Constituição Federal, traz em seu âmago o rompimento com o paradigma liberal-burguês do século XIX⁴, substituindo-o por um modelo pautado no consenso e na pacificação social (Cremasco, 2022, p. 818).

Apesar disso, ainda prevalece na sociedade, conforme observa Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019, p. 247), a concepção de que “o Judiciário apenas atua na forma negativa, ou seja, dirimindo conflitos com a imposição de vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido”. Tal visão evidencia que um hiato entre os ideais do direito e sua efetiva aplicação no cotidiano forense, refletindo em uma prática mecanicista e massiva que deixa de atender os reais interesses das partes e à função social da jurisdição.

Marc Galanter (2010, p. 128) preceitua que a distribuição do acesso à justiça é fruto de escolhas políticas, o que se reflete nas recentes transformações⁵ legislativas e institucionais que privilegiam uma lógica de eficiência quantitativa, voltada ao desempenho massivo, em detrimento da efetividade substancial do acesso à justiça (Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 176).

⁴ Cujo foco era a resolução de conflitos individuais sob perspectiva eminentemente repressiva e reparadora (Espindola, 2014, p. 12).

⁵ O Código de Processo Civil de 2015 e a Emenda Constitucional n. 45/2004, são exemplos de instrumentos normativos que preconizam a eficiência judiciária para o atendimento das demandas econômicas presentes (Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 176).



Sendo assim, a garantia constitucional de acesso à justiça em tese almeja fortalecer o sistema de um país que quer reduzir desigualdades, erradicar a pobreza e fundar um projeto de sociedade justa e solidária. Para firmar o que diz, deve haver um comprometimento com a dignidade humana, a qual é tida como pressuposto do “constitucionalismo social e democrático de direito e consequentemente repercute na prestação estatal, seja administrativa ou jurisdicional” (Morais; Spengler, 2019, p. 43).

Em uma sociedade democrática, a justiça⁶ não pode ficar somente à mercê de procedimentos estatais burocráticos; pelo contrário, a proteção jurídica precisa preocupar-se com os cidadãos de direito, dando concretude à dignidade destes.

Segundo o processo Kazuo Watanabe (2019), é preciso alcançar muito além do acesso ao Judiciário e sim o acesso à uma ordem jurídica justa, o que significa pensar na ordem jurídica na ótica do cidadão, destinatário das normas jurídicas e do sistema de justiça. No próximo tópico, será feita uma análise acerca do Juizado Especial Cível, que é um sistema judicial permeado por princípios desburocratizadores de acesso à jurisdição.

3. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: CONHECENDO A LEGISLAÇÃO E O PROCEDIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL

Conforme mencionado ao final do tópico anterior, o presente capítulo tem por objetivo expor os fundamentos, objetivos e forma de funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, a fim de compreender sua relevância no contexto do sistema jurídico brasileiro e sua contribuição na promoção do efetivo acesso à justiça. A Lei dos Juizados Especiais revogou a Lei nº 7.244/84, que tratava dos Juizados de Pequenas Causas, dando origem ao Juizado Especial Cível e Criminal. Neste estudo, contudo, será abordado especificamente o âmbito cível da referida legislação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I⁷, estabeleceu que a União no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados devem criar juizados especiais, com competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, além de

⁶ No sentido mais amplo da palavra, do que é justo.

⁷ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] (Brasil, 1988).



infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1988). Neste sentido, a atual Lei 9.099/95 reformulou a estrutura antes existentes dos Juizados de Pequenas Causas, e deu novo contorno ao sistema de justiça voltado às causas de menor complexidade

Para Fabiana Marion Spengler (2024, p. 211), os juizados são instituições jurídicas que desempenham “[...] um papel crucial de facilitação do acesso à justiça, oferecendo uma via mais rápida, simplificada e menos formal para a resolução de litígios de menor complexidade [...]”. Não é apropriado afirmar que o Juizado Especial tem como finalidade reduzir a quantidade de processos da justiça comum e aliviar a carga do sistema jurídico, pelo contrário, seu propósito é viabilizar que demandas específicas encontrem um lugar para serem pleiteadas (Gonçalves, 2022), ampliando o acesso à justiça e aproximando o cidadão comum do sistema judicial, sobretudo aqueles em situação de maior vulnerabilidade social (Watanabe, 2019, p. 33).

O Juizado Especial está presente para que o cidadão seja ouvido, segundo Watanabe (2019, p. 12), é a justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, no serviço que contrata, nos acidentes que sofre, ou seja, está para servir as pessoas que estão envolvidas por conflitos de pequena monta econômica.

Cidadãos em desvantagem social constantemente encontram entraves para acessar o Poder Judiciário, pelo fato de as demandas serem de menor valor, ou tão simples que o sistema os desencoraje na busca pela justiça. Assim, a criação do Juizado facilita o acesso para certos tipos de demandas, permitindo a resolução judicial, sendo que de outras formas, dificilmente seriam resolvidas (Gonçalves, 2022).

Algumas das características dos Juizados Especiais Cíveis, são: a competência para tratar demandas de até 40 salários-mínimos; a legislação adota como princípios norteadores a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, frisa-se aqui que neste formato processual, o cidadão pode acionar o Poder Judiciário desacompanhado de advogado, por isso deve ser levado em consideração por todos os envolvidos a necessidade de se utilizar de uma linguagem simples, evitando os termos jurídicos extremamente formais.

A formalidade é dispensada quando um ato atingir a finalidade que objetiva, não sendo declarado ato o nulo que deixar de seguir rigorosamente o rito estabelecido, somente tornando-se nulo se gerar prejuízo para alguma das partes⁸.

⁸ Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. [...] (Brasil, 1995)



Os princípios da simplicidade e da informalidade objetivam diminuir o formalismo exacerbado exigido no processo tradicional, que contribuem para a morosidade procedimental. Já a oralidade garante que sejam apresentadas petições de forma oral, por exemplo, a petição inicial pode ser apresentada pelo cidadão no balcão de atendimento do Juizado⁹, sendo que um servidor tomará a termo e dará encaminhamento ao procedimento. Ato contínuo, a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução, podendo ser apresentada de forma oral na própria solenidade.

O princípio da simplicidade garante também que as partes estejam desacompanhadas de advogado em demandas que tenham como valor o teto de 20 (vinte) salários-mínimos, sendo facultativa a presença do profissional¹⁰. É importante frisar que, ainda que dispensado o acompanhamento do advogado, o profissional é salutar na manutenção da ordem e indispensável para que se atinja à justiça.

A celeridade é outro princípio que rege o juizado especial, sendo que todos os envolvidos no processo devem praticar atos que permitam um andamento ágil do processo. Em que pese seja um princípio latente no processo civil comum, no âmbito do juizado é particularmente enfatizado, sendo possível afirmar que todos os princípios anteriormente citados, “são configurados com vistas à concretização da celeridade” (Sessa, 2024, p.7).

Outro ponto importante de mencionar é que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, somente incidindo custas em caso de interposição de recurso, caso o tutelado não seja beneficiário de assistência judiciária gratuita¹¹.

Sendo assim, verifica-se que a Lei 9.099/95 - que criou o Juizado Especial - está em consonância com o Estado Democrático de Direito, primando pelo acesso à justiça, bem como por segurança jurídica, garantia de direitos sociais e dignidade da pessoa humana; demonstrando que os princípios norteadores, especialmente o da simplicidade, são uma premissa básica para aproximar o Judiciário da sociedade, inclusive dos hipossuficientes.

⁹ Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: [...] (Brasil, 1995).

¹⁰ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (Brasil, 1995).

¹¹ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita (Brasil, 1995)



Apesar disso, na prática, vê-se que este órgão do poder judiciário traz consigo algumas dificuldades a serem devidamente sopesadas, especialmente no que tange às audiências de conciliação, que serão abordadas no último tópico do presente trabalho.

4. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: DA LEI 9.099/95 AO CÓDIGO CIVIL DE 2015

Antes de adentrar nas questões práticas acerca do funcionamento dos juizados especiais, o presente tópico abordará as audiências de conciliação no juizado no que tange aos seus fundamentos legais, evolução histórica, finalidades e importância prática no contexto do acesso à justiça e da celeridade processual.

A audiência é um ato solene do processo, em regra conduzida pelo juiz togado, é o ato de ouvir a parte, de admitir que ela fale, defendendo suas pretensões (Neves, 1990). A conciliação já é bastante difundida no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando notoriedade desde a promulgação da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, tornando-se uma etapa necessária do procedimento (Neves, 1990).

Nos artigos 21 e 22 da Lei 9.099/95, está descrito que cabe ao juiz togado, juiz leigo ou conciliador a realização da audiência de conciliação, devendo o profissional orientar às partes acerca das vantagens da conciliação e mostrar-lhes os riscos do litígio. Feita a audiência, caso seja obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada pelo juiz titular, caso as partes não entrem em consenso o processo seguirá seu rito (Brasil, 1995).

No ano de 2020, foi incluída pela Lei nº 13.994 a possibilidade de realização de audiência de conciliação *online*, desde que utilizados recursos tecnológicos disponíveis de transmissão, sons e imagens em tempo real, devendo os resultados, positivos ou não, serem reduzidos a termo. O mecanismo que possibilita a realização do ato solene de forma virtual é extremamente relevante, especialmente porque a normativa foi promulgada no ano de 2020, quando a população brasileira¹² vivenciava a pandemia Covid-19, podendo assim manter o pleno funcionamento dos juizados especiais e proteger partes e profissionais envolvidos.

A audiência de conciliação realizada no âmbito dos juizados especiais cíveis, é sinônimo de celeridade e acesso à justiça, sendo que o conciliador tem autonomia para sugerir ideias,

¹² A pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19 afetou o mundo todo, entretanto o artigo limita-se a abordagem do Estado brasileiro.



propor soluções para resolver a contenda, não podendo de forma alguma impor sua opinião para as partes envolvidas.

No presente artigo, optou-se por fazer um recorte acerca da conciliação entre a Lei 9.099/95 e a Lei 13.105/2015, todavia, o mecanismo é previsto na legislação brasileira, desde as Ordenações Manuais de 1514, sendo que “a história da conciliação, se confunde com a própria história do processo” (Cintra, 2004).

Desde a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação passou a ser amplamente difundida no Brasil, sendo que atualmente é utilizada como um meio para administração de conflitos prevista na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional da Justiça, na Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Código de Processo Civil, a Lei 13.105/2015.

A Resolução 125/2010 do CNJ, instituiu a mediação e a conciliação como políticas públicas adequadas para o tratamento de conflitos, como se fossem instrumentos idênticos e com as mesmas características, enquanto o CPC/2015, trouxe as diferenças entre o papel do mediador e do conciliador. Sendo o “conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litúgio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (Brasil, 2015).

Na conciliação às técnicas utilizadas, são as de negociação, voltadas para o acordo, estimulando assim as partes a oferecerem proposta e contraproposta. A regra é que a audiência de conciliação seja uma e contínua, não sendo frequente o reagendamento de novos encontros (Spengler, 2024).

Quanto ao conflito, na conciliação, em regra, não há relacionamento prévio ou posterior entre os conflitantes, por exemplo: demandas consumeristas; já os objetivos, na conciliação o foco é pôr um fim no conflito, por um procedimento autocompositivo, visando o acordo (Spengler, 2024).

Os procedimentos autocompositivos ganham cada vez mais visibilidade e operacionalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Estes meios alternativos de tratamento de conflitos são de suma importância para a sociedade brasileira, pois, além de auxiliar na redução da morosidade do Poder Judiciário, eles visam à pacificação social por meio do diálogo e da busca por acordos positivos para os envolvidos.

A audiência de conciliação vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro a passos lentos, porém constantes, posto isso, no próximo tópico buscar-se-á fazer uma análise



dos dados disponíveis no Relatório Justiça em Números acerca do procedimento realizado no Juizado Especial Cível.

5. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL: MAPEAMENTO DAS ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO

O Juizado Especial Cível está presente em âmbito estadual e federal e existem os juizados especiais da fazenda pública, entretanto neste tópico optou-se por fazer um recorte e analisar os dados acerca da audiência de conciliação realizada no âmbito estadual do JEC estadual.

A audiência de conciliação está prevista na Lei 9.099/95, sendo necessária sua realização antes da audiência de instrução, podendo ser presidida pelo juiz togado, pelo conciliador ou ainda pelo juiz leigo. Quando obtido o acordo em audiência este deve ser reduzido a termo e terá eficácia de título executivo.

Atualmente o Poder Judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça da publicidade aos dados relativos à gestão processual, tempo de andamento de processos, números de servidores, etc. Os dados são disponibilizados tanto pelo Relatório Justiça em Números, quanto pela plataforma DataJud, onde estão disponíveis os dados do Poder Judiciário.

Antes de adentrar na análise do Relatório é importante explicar o que é o Conselho Nacional de Justiça, órgão instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, competindo a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência e recomendar providências. Todas as competências do Conselho Nacional de Justiça estão elencadas na Constituição Federal, mais especificadamente no artigo 103-B (Brasil, 1988).

O CNJ é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e transparência administrativa e processual, tendo como missão promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e controle da atuação¹³ (CNJ, 2025).

¹³ As informações mencionadas estão disponíveis na página do Conselho Nacional de Justiça, no bloco que refere “Quem somos”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>.



Os dados apresentados neste trabalho, dizem respeito ao ano de 2024, sendo que para realizar as buscas, foram utilizados os marcadores a seguir indicados. Na seleção ramo de justiça, optou-se pela Justiça Estadual; quanto aos tribunais, foi marcado a opção todos; o grau escolhido foi o do Juizado Especial; nos outros filtros, como natureza, municípios, classificação de unidade e competência exclusiva, foi utilizado a opção “todos”.

No ano de 2024, ingressaram 2.431.915 (dois milhões quatrocentos e trinta e um mil novecentos e quinze), novas ações no Juizado Especial Cível Estadual, sendo que foram julgados 2.132.726 (dois milhões cento e trinta e dois mil setecentos e vinte e seis) processos. Em 31 de dezembro de 2024, restavam pendentes¹⁴ para julgamento 1.700.525 (um milhão e setecentos mil e quinhentos e vinte e cinco) e 1.444.810 (um milhão e quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e dez), suspensos ou em arquivo provisório¹⁵, o que gera um índice líquido¹⁶ de processos pendentes de 1.555.715 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil setecentos e quinze) (CNJ, 2025).

No mesmo período, constatou-se que estavam conclusos¹⁷ um total de 256.515 (duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e quinze) processos, sendo que 102.060 (cento e dois mil e sessenta) aguardavam julgamento. Ao todo foram baixados 2.591.629 (dois milhões quinhentos e noventa e um mil e seiscentos e vinte e nove) processos no ano de 2024. Os Tribunais que mais tiveram ações ingressando foram os Tribunais do Rio de Janeiro (355.593), Bahia (284.232) e São Paulo (338.747) (CNJ, 2025).

Quanto a audiência de conciliação, no ano de 2024, foram realizadas 882.040 (oitocentos e oitenta e dois mil e quarenta), no âmbito do Juizado Especial Cível estadual. Comparando o número total de novos casos que ingressaram no JEC, com o total de conciliações realizadas, atinge-se um índice de 52,39% de audiência conciliatórias (CNJ, 2025).

Ao todo foram homologados por sentença o total de 324.718 acordos, tendo um índice de conciliação de 16,27% no âmbito do Juizado Especial Cível estadual no ano de 2024. Os Tribunais que apresentam maiores índices de conciliação são Mato Grosso do Sul (63,80%), Maranhão (25,15%) e Rio Grande do Sul (24,17%). O Tribunal que apresenta o menor índice de conciliação é o do Amazonas (8,37%) (CNJ, 2025).

¹⁴ Saldo residual de processos/procedimentos em tramitação até o final do período-base de referência do painel, incluindo processo em arquivo provisório, suspensos ou sobrestados.

¹⁵ Processos/procedimentos suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente no período de referência.

¹⁶ Processos/procedimentos pendentes, excluídos os suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente no final do período de referência.

¹⁷ Processos/procedimentos que receberam movimento de conclusão para despacho, decisão, julgamento ou admissibilidade recursal.



No ano de 2024, a Justiça Estadual comum, a conciliação atingiu o percentual de 10,4% dos casos solucionados por meio de acordos homologados por sentença. Sendo que os melhores índices conciliatórios podem ser encontrados na Justiça trabalhista, que atinge marco de 37% de demandas solucionadas por meio de acordos (CNJ, 2025b).

Deve-se observar que além dos princípios que norteiam os juizados especiais, o procedimento prima pela conciliação ou transação, sendo possível observar que os índices de acordo realizados durante as audiências de conciliação não se apresentam volumosos, o que pode levar a crer que o princípio da celeridade também esteja em xeque no procedimento.

Em comparação com a justiça estadual comum, o índice de acordo do juizado é relativamente maior, entretanto se comparado com a Justiça do Trabalho, a taxa de acordos cai pela metade. Posto isso, é preciso questionar se de fato o juizado especial segue sendo um instrumento de concretização do acesso à justiça primando pela celeridade processual, ou se está prejudicando o cidadão comum ante a morosidade do julgamento.

A audiência de conciliação é extremamente importante e deve ser mantida, mas sugere-se aqui algumas mudanças para melhorias na política pública de acesso à justiça que prevê os julgamentos pelo rito sumaríssimo.

Primeiramente, defende-se que em demandas consumeristas as melhores técnicas para chegar ao consenso sejam as de negociação, envolvendo um “toma lá dá cá” de proposta e contraproposta, até que seja possível encontrar um denominador comum. Outro ponto relevante, seria questionar as grandes empresas se realmente tem interesse em conciliar ou de pronto passar para a fase instrutória do processo, evitando assim prejudicar o cidadão comum, que é posto contra grandes litigantes do Poder Judiciário apenas de forma protelatória.

A preparação dos operadores do direito é extremamente importante, quanto aos advogados muitos confundem o rito do processo comum, com o rito sumaríssimo, o que por vezes prejudica o bom andamento processual pela falta de técnica e pedidos inapropriados no Juizado, especialmente quanto a realização de provas, que muitos ainda insistem em pedir prova pericial, em um espaço que não cabe, considerando a complexidade.

Quanto aos conciliadores e juízes leigos é preciso que estejam preparados para atuar no feito e buscar conciliação, hodiernamente, são feitos memes nas redes sociais sobre as audiências de conciliação no JEC, que supostamente as partes participam apenas para ouvir que “não tem proposta” e a solenidade se encerra. Sabe-se que os profissionais não devem interferir de forma extensiva, mas o procedimento de conciliação permite a intervenção do conciliador,



bem como que este proponha ideias e sugestões, por isso, estar preparado é essencial para o bom andamento da audiência.

Por fim, é preciso que a sociedade esteja consciente que o juizado especial não deve ser utilizado apenas como um meio para fugir das custas processuais, já que são isentas em primeiro grau de jurisdição, mas sim, um instrumento que promove acesso à justiça de forma célere e consequentemente garante a concretização de uma sociedade mais justa, fraterna e solidaria.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a analisar a audiência de conciliação realizada no Juizado Especial Cível em âmbito estadual e verificar se de fato, tem sido garantida celeridade processual ao cidadão que aciona o Judiciário por meio do rito sumaríssimo, apresentando a hipótese de que apesar da Lei 9.099/1995 determinar a obrigatoriedade das audiências de conciliação como instrumento voltado a garantia da celeridade e da solução consensual verifica-se que, na prática, a realização de acordos ainda ocorre em proporção reduzida daquilo que se espera de um órgão que prima pela celeridade.

A hipótese restou confirmada na medida em que a análise dos dados extraídos do Relatório Justiça em Números de 2025 revelou que, embora o Juizado Especial Cível apresente um percentual de conciliações superior ao da justiça comum, os índices permanecem aquém do esperado para um sistema processual concebido sob os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade.

Durante a elaboração do presente artigo, observou-se que apesar da audiência de conciliação apresentar-se enquanto instrumento voltado a pacificação social e democratização do acesso à justiça ela enfrenta barreiras de ordem estruturais, como a falta de preparo dos terceiros neutros e dos profissionais do direito, a mentalidade litigantes das grandes empresas, pouco inclinadas à autocomposição, e a falta de conscientização da população sobre as potencialidades dos juizados especiais cíveis.

Diante de todo o exposto concluiu-se que as audiências de conciliação realizadas no âmbito dos juizados especiais apresentam grandes potencialidades na promoção do acesso à justiça, mas precisam de políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento, haja vista que a quantidade de acordos feitos é significativamente menor em relação à quantidade de novos processos que são originados nos juizados especiais cíveis.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 maio 2024. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 360.
- [CNJ] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. DataJUD – Base Nacional de dados do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em 29 set. 2025.
- [CNJ] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 29 set 2025.
- CREMASCO, Suzana. A crise do Poder Judiciário e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos como Instrumentos Fundamentais de Acesso à Justiça. In: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga. (Coords.). **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: Estudos em Homenagem ao Professor Marc Galanter**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 809-832.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 59-76.
- ESPINDOLA, Angela Araujo Da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade: Qual a jurisdição que temos e qual queremos?. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 11, n. 38, p. 1-20, out./2014. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/A_refundacao_da_jurisdiacao_e_as_multidimensiones_da_sustentabilidade.pdf. Acesso em: 03 out. 2025
- GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], v. 6, n. 3, 2019. DOI: 10.21910/rbsd.v5n3.2019.312. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312>. Acesso



em: 08 out 2025.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Review Journal**, n. 37, p. 115-128, 2010. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5/>. Acesso em: 08 out. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; Spengler, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. Ebook.

NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos**. 3ª edição revista e ampliada. SL: Edições Fase, 1990.

PEDROSO, João António Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção**: O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. Orientador: Boaventura de Sousa Santos. Dissertação de Doutorado (Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf. Acesso em: 07 out. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. **Revista EMERJ**, v. 21, n. 3, tomo 1, p. 241-271, set/dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 03 out. 2024.

SESSA, Amanda Lourenço. A Crise do Poder Judiciário n Juizado Especial Cível: dicotomia entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e o princípio da celeridade. **Revista de Direito**, Viçosa, Brasil, v. 16, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/Maini/Downloads/Dialnet-ACriseDoPoderJudiciarioNoJuizadoEspecialCivel-10189463%20(1).pdf>. Acesso em 29 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno Dicionário de acesso à justiça**. Tomo 1. A-L. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.